



Acórdão 00732/2025-6 - Plenário

Processo: 03873/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMC - Câmara Municipal de Colatina

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: FELIPPE COUTINHO MARTINS

FINANÇAS PÚBLICAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Colatina**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do Sr. **Felippe Coutinho Martins** – Presidente da Câmara Municipal.

Nestes autos, a Prestação de Contas foi apresentada conforme documentos 02 a 64. O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elaborou o **Relatório Técnico 00041/2025-6** (doc. 65) com a seguinte proposta de encaminhamento:

Do Relatório Técnico 00041/2025-6:

“[...]”

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Colatina, sob a responsabilidade do (s) Sr. (s.as.), FELIPPE COUTINHO MARTINS, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da lei complementar estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação.

Vitória, 13 de junho de 2025.

Em sequência, o órgão de instrução que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 03464/2025-3** (doc. 66) ratificando o Relatório Técnico 00041/2025-6, concluindo por julgar **REGULARES** as contas de 2024 apresentadas.

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 03516/2025-7** (doc. 68) da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que *os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que *as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do*

Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.

No caso em análise, conforme analisado na **Instrução Técnica Conclusiva 03464/2025-3**, verifica-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 19/03/2025, via sistema CidadES, tendo o gestor responsável pela unidade gestora observado o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável (item 2.1 da ITC).

Constatou-se a conformidade entre os demonstrativos contábeis, concluindo que *as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão do responsável*, tais como a execução orçamentária e financeira, adequação dos saldos constantes dos extratos bancários (item 3.1.3 da ITC), correspondência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor do inventário de bens, disponibilidade de caixa para fazer frente aos Restos a Pagar (item 3.2.3 da ITC) e regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias (item 3.1.3.1 e 3.1.4 da ITC).

No exercício, do ponto de vista estritamente fiscal, constatou-se que em 31/12/2024 o Poder Legislativo analisado possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (item 3.3.3 da ITC), e que não há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município (item 3.2.5 da ITC).

Evidenciou-se, outrossim, o cumprimento dos limites legais e constitucionais com despesa com pessoal, gasto individual e total com subsídio de vereadores, gastos com a folha de pagamento do poder legislativo, gasto total com o poder legislativo (item 3.3.4 a 3.3.7 da ITC) e inscrição de restos a pagar não processados (item 3.3.3 da ITC).

Observou-se na movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e

intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas (item 4.4.2.1 da ITC).

Quanto ao **encerramento de mandato**, com base na declaração emitida pelo gestor, considerou-se que o Chefe do Poder Legislativo, no exercício analisado, não praticou ato nos últimos 180 dias de mandato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, II a IV, da LRF (item 5.1 da ITC), e que não foram contraídas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa, observados a Decisão Normativa TC-001/2018 (item 5.2 da ITC).

Merece destaque o **Relatório de Atividades do Órgão Central de Controle Interno** (doc. 48 – RELACI) onde abordam os *pontos de controle selecionados da tabela referencial 01, auditoria de gestão, pontos de controle sugeridos pela Tabela Referencial 1 (Instrução Normativa TC nº 68/2020) e outros procedimentos realizados.*

Deste relatório resulta-se recomendações e/ou orientações técnicas que se seguem:

- a) Que seja realizado encaminhamento ao agente de contratação determinando a supressão dos itens contratuais em duplicidade em um dos contratos vigentes, optando pelo que seja mais vantajoso para a administração.
- b) Que seja realizado planejamento das contratações pelo gestor de contratos concomitantemente com o presidente e diretor geral tendo como parâmetro os contratos vigentes.
- c) Que sejam designados servidores pela inserção e verificação das informações no site e portal de transparência da Câmara Municipal de Colatina/ES, por meio de portaria.
- d) Que seja dado ciência sobre as responsabilidades dos servidores designados, nos termos do anexo I e II do modelo de portaria sugerido, integrante deste ofício
- f) Promover as medidas necessárias para atendimento das recomendações 1 a 12, descritas no quadro abaixo
- g) que seja promovido Curso de Qualificação Profissional para os servidores ocupantes o cargo de Guarda Legislativo da Câmara Municipal de Colatina/ES;

Ratifico integralmente o posicionamento da unidade de instrução para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas no **Relatório Técnico 00041/2025-6** e na **Instrução Técnica Conclusiva 03464/2025-3**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento abaixo transcrevo:

[...]

8. CONCLUSÃO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Colatina, sob a responsabilidade de FELIPPE COUTINHO MARTINS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2024.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando apresentar uma conclusão para subsidiar o julgamento das presentes contas, as análises consignadas neste relatório levaram em consideração aspectos relevantes na conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, quanto à observância aos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos destinados à unidade gestora (UG), e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a LOA, ou se a execução dos orçamentos apresenta inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas. E ainda, quanto ao aspecto da conformidade contábil, oferecer uma conclusão, em aspectos relevantes, sobre a conformidade das demonstrações contábeis separadas da UG com as normas contábeis; ou se as demonstrações apresentam inconformidades perante tais normas que resultam em distorções ou omissões relevantes que prejudicam a tomada de decisões e avaliação nelas baseadas.

Em relação à análise das demonstrações contábeis, conforme destaca a seção 4 deste relatório técnico, o trabalho desenvolvido não foi de asseguarção, auditoria ou revisão, na medida em que somente foram realizadas análises de conformidade quanto a sua integridade.

Efetuada a análise, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, concluiu-se que as contas atinentes ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo(s) responsável(eis) Sr(s. as.), FELIPPE COUTINHO MARTINS, estão em condições de serem julgadas pelo Tribunal, considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas do (a) Câmara Municipal de Colatina, sob a responsabilidade do (s) Sr(s. as.), FELIPPE COUTINHO MARTINS, no exercício de 2024, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe(s) total quitação. [...]"

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACORDÃO TC-732/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULARES as contas do Sr. **FELIPPE COUTINHO MARTINS**, no exercício de funções de ordenador de despesa da Câmara Municipal de Colatina no **exercício de 2024**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, **dando-lhe quitação**;

1.2 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/7/2025 - 35ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (em substituição) e Donato Volkens Moutinho (em substituição).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões